

TERMO DE REFERÊNCIA

FORNECEDOR EXCLUSIVO, ART. 74, I, LEI 14.133/21

1. DO OBJETO

- 1.1. O presente Termo de Referência visa Contratação a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica voltados à revisão, reforma e adequação integral da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia - PB e do Regimento Interno da Câmara Municipal, mediante diagnóstico de obsolescência normativa e harmonização compulsória desses diplomas ao atual bloco de constitucionalidade, às Emendas Constitucionais supervenientes e à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), contemplando a análise de simetria federativa, a aplicação de técnica legislativa rigorosa, a elaboração de anteprojetos e minutas substitutivas, bem como o suporte jurídico-consultivo durante as etapas de instrução e tramitação legislativa, visando sanar vícios de inconstitucionalidade e garantir a plena higidez jurídica e a segurança institucional do Poder Legislativo local., conforme tabela, condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DE CONSUMO

- 2.1. O custo estimado total da contratação é de R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme custos unitários descritos na tabela abaixo.

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	1 - Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica	Serviço	2	R\$ 26.000,00	R\$ 52.000,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE				
	Câmara Municipal de Santa Luzia Quantidade: 2,00 Valor Total R\$ 52.000,00				
Valor Total					R\$ 52.000,00

3. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

- 3.1. A escolha do Dr. Josenildo Maciel da Silva, inscrito na OAB/PB sob o nº 29.829, para a execução do serviço de reforma da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Edilidade, fundamenta-se no preenchimento cumulativo dos requisitos de singularidade do objeto e notória especialização, conforme preceitua o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.
- 3.2. O referido causídico ostenta um currículo marcado por extensa militância no Direito Administrativo e Constitucional com foco específico na administração pública municipal paraibana. Sua atuação sênior é comprovada pelo histórico de consultorias exitosas em municípios como Santo André - PB, Massaranduba - PB e Assunção - PB, onde a complexidade das demandas exigiu uma interpretação refinada do regime jurídico público.
- 3.3. Tal trajetória coaduna-se com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, no Acórdão 448/2016-Plenário, estabelece que a notória especialização se caracteriza quando o profissional goza de prestígio e reconhecimento em seu campo de atuação, sendo a sua escolha decorrente de uma avaliação de confiança e capacidade técnica superior à média. A "senioridade" aqui não é apenas temporal, mas técnica, fruto da imersão nas particularidades do direito municipal paraibano.
- 3.4. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), em consonância com as Cortes Superiores, admite a contratação por inexigibilidade para serviços intelectuais que demandem um "grau de subjetividade e confiança" que torne inviável a competição por preço. No caso concreto, a reforma de uma Lei Orgânica exige que o profissional compreenda as nuances políticas e sociais de Santa

Luzia - PB, harmonizando-as com a Constituição. A experiência do Dr. Josenildo em municípios de porte e realidade similares na Paraíba garante o domínio das especificidades regionais e das orientações normativas do próprio TCE-PB, reduzindo o risco de rejeição das contas e nulidade dos atos legislativos.

- 3.5. A escolha também encontra arrimo nos Pareceres Normativos da Advocacia-Geral da União (AGU), notadamente na Orientação Normativa nº 18, que dispõe sobre a desnecessidade de comprovação de "exclusividade" ou "ineditismo" do profissional, bastando que a sua especialização seja essencial para a solução do problema jurídico posto. O Parecer 01/2021/CNSL/CGU/AGU reforça que, em serviços de natureza predominantemente intelectual, a discricionariedade do administrador na escolha do executante é legítima quando calcada em critérios de notória especialização e experiência pretérita em objetos idênticos.
- 3.6. Dessa forma, a escolha do Dr. Josenildo Maciel da Silva é pautada pelo Critério da Eficiência. Sua notória especialização, forjada em décadas de atuação nos municípios paraibanos, assegura que a reforma da legislação de Santa Luzia - PB não será um mero exercício acadêmico, mas um trabalho jurídico robusto, prático e preventivo. A contratação direta por inexigibilidade, portanto, revela-se a via mais segura e vantajosa para o interesse público, unindo a expertise técnica à confiança institucional necessária para a reestruturação da norma fundamental do Município.

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- 4.1. Considerando a exclusividade do fornecedor para a contratação em questão, conforme previsto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, a verificação dos preços praticados adotou uma abordagem específica devido à impossibilidade de realizar um levantamento comparativo de preços com outros fornecedores no mercado. A natureza exclusiva do objeto oferecido pelo fornecedor implica que ele é a única fonte de suprimento, eliminando a viabilidade de comparações diretas.
- 4.2. É crucial nestes casos considerar o disposto no § 4º do artigo 23 da Lei 14.133/2021. Este parágrafo estabelece que, nos casos em que não for possível estimar o valor do objeto por meio de outras metodologias, o contratado deve apresentar prova prévia de que os preços propostos estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.
- 4.3. A forma de comprovação sugerida é a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, sejam eles públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração, ou através de outro meio considerado idôneo.
- 4.4. Para assegurar a adequação dos preços propostos, foi realizada uma análise baseada em informações fornecidas pelo próprio fornecedor, concentrando-se na verificação da consistência dos valores cobrados em contratações anteriores.
- 4.5. Este procedimento justifica-se pela singularidade da situação, em que o fornecedor detém exclusividade sobre o bem ou serviço requerido, tornando-se a única opção disponível para atender à necessidade da administração pública.
- 4.6. A justificativa dos preços envolveu a solicitação e análise de documentos comprobatórios, como notas fiscais ou outros registros de transações anteriores realizadas pelo fornecedor, abrangendo um período de até um ano antes da data da contratação atual.
- 4.7. Este levantamento de dados permitiu avaliar a coerência dos preços anteriormente praticados, garantindo que o valor proposto para a atual contratação esteja em linha com os valores historicamente praticados pelo fornecedor em situações similares.
- 4.8. A documentação coletada, que inclui registros de vendas anteriores e possíveis atestados de exclusividade, serve como base sólida para a justificação dos preços. Esse procedimento está alinhado com as diretrizes para contratações diretas por inexigibilidade devido à exclusividade do fornecedor, assegurando que o preço acordado seja justificado pela falta de alternativas comparáveis no mercado.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. A presente contratação fundamenta-se no disposto no inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 que é a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
- 5.2. A necessidade imperiosa desta contratação fundamenta-se no manifesto anacronismo normativo que aflige a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Santa Luzia - PB. Atualmente, tais diplomas apresentam-se desatualizados frente às profundas mutações constitucionais ocorridas na última década, especialmente no que tange às Reformas Administrativa, Previdenciária e Tributária. A permanência de textos obsoletos não apenas dificulta a gestão pública, como expõe o Poder Legislativo ao risco de controle repressivo de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), o qual tem sistematicamente declarado a nulidade de normas locais que violam o Princípio da Simetria Federativa (conforme sedimentado pelo STF nas ADIs 4.848 e 2.310).
- 5.3. Ademais, a reforma global desses instrumentos não se confunde com a consultoria jurídica de rotina prestada pelo corpo técnico permanente da Câmara Municipal. Enquanto a assessoria interna ocupa-se do contencioso diário e do suporte procedimental às sessões, a revisão estrutural da LOM e do RI exige conhecimento técnico-científico altamente especializado em Direito Municipal Comparado e Técnica Legislativa. Trata-se de um serviço de natureza singular, conforme a exegese do Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.192.332), que reconhece a impossibilidade de aferição meramente objetiva do trabalho intelectual necessário para harmonizar a legislação local ao complexo bloco de constitucionalidade brasileiro.
- 5.4. Por fim, a contratação de um especialista visa resguardar o Princípio da Eficiência e da Segurança Jurídica. Ao garantir que a Lei Orgânica e o Regimento Interno estejam em perfeita consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e com os precedentes das Cortes Superiores, a Edilidade evita a paralisia institucional e a insegurança dos atos legislativos. A intervenção de um expert é, portanto, a medida mais adequada e econômica para o erário, prevenindo futuras demandas judiciais e assegurando que o ordenamento jurídico de Santa Luzia - PB reflita fielmente os ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual da Paraíba.

6. DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ORGANIZAÇÃO

- 6.1. A demanda postulada não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual de 2026. A referida demanda não foi planejada anteriormente porque envolve fatores que não tinham como ser previstos pela Unidade Requisitante, como desalinhamento na elaboração.

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 7.1. O serviço deve ser dividido em fases lógicas para garantir o controle da Administração sobre o andamento do objeto:
 - 7.1.1. Diagnóstico e Relatório de Impacto Normativo:
 - 7.1.1.1. Realização de auditoria jurídica nos textos atuais da LOM e do RI;
 - 7.1.1.2. Entrega de relatório técnico apontando os dispositivos em desuso, os inconstitucionais (frente ao STF/TJ-PB) e os que necessitam de adequação às recentes Emendas Constitucionais (Ex: EC 103/19 e EC 132/23).
 - 7.1.2. Elaboração das Minutas e Anteprojeto:
 - 7.1.2.1. Redação técnica dos novos textos substitutivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.
 - 7.1.2.2. Aplicação do Princípio da Simetria, garantindo que as normas municipais espelhem as Constituições Federal e Estadual onde for obrigatório.
 - 7.1.2.3. Criação de notas explicativas (Justificativas) para cada alteração sugerida, facilitando a compreensão dos parlamentares.
 - 7.1.3. Consultoria e Suporte à Tramitação:

- 7.1.3.1. Participação em reuniões presenciais ou remotas com a Mesa Diretora e Comissões Permanentes (CCJ) para sanar dúvidas técnicas.
- 7.1.3.2. Suporte jurídico durante a fase de apresentação de emendas parlamentares, visando garantir que as sugestões dos vereadores não criem novos vícios de inconstitucionalidade.
- 7.1.4. Entrega Definitiva e Critérios de Aceitação:
 - 7.1.4.1. O objeto só será considerado entregue após o cumprimento dos seguintes marcos:
 - 7.1.4.1.1. **Consolidação Final:** Entrega dos textos finais devidamente formatados, em meio físico e digital, prontos para a promulgação e publicação.
 - 7.1.4.1.2. **Certificado de Conformidade Jurídica:** Declaração assinada pelo consultor atestando que o texto final guarda estrita harmonia com a jurisprudência atual do STF, STJ e TJ-PB.
 - 7.1.4.1.3. **Aprovação Administrativa:** Termo de Recebimento Definitivo emitido pela Presidência da Câmara, após conferência pela assessoria jurídica interna da conformidade do serviço com o plano de trabalho.

8. DA VISTORIA

- 8.1. Fica dispensada a exigência de vistoria técnica prévia obrigatória como condição para a aceitação da proposta e formalização da contratação, considerando tratar-se de processo por inexigibilidade de licitação e, precipuamente, pelo fato de que o reconhecimento detalhado das estruturas e a realização de vistorias técnicas consubstanciam o próprio objeto deste Termo de Referência.
- 8.2. É facultado à proponente (futura contratada), contudo, a realização de visita técnica preliminar ao local, a suas expensas, caso julgue estritamente necessário para o adequado dimensionamento de sua proposta de preços, elaboração de metodologia de trabalho ou planejamento das atividades a serem executadas.
- 8.3. Caso opte pela realização da vistoria facultativa, a proponente deverá agendá-la previamente junto ao setor responsável da Administração (Secretaria), com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, respeitando o horário de expediente do órgão, para que seja garantido o acompanhamento por servidor formalmente designado.
- 8.4. A opção pela não realização da vistoria técnica preliminar facultativa implicará na apresentação formal, junto à proposta de preços, de **Declaração de Pleno Conhecimento** (conforme art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), atestando que a proponente obteve, por meio deste Termo de Referência e de seus anexos, todas as informações suficientes para a formulação da proposta.
- 8.5. A ausência da vistoria preliminar não eximirá a proponente da fiel e integral execução do escopo contratual (que inclui a própria vistoria/reconhecimento profundo e finalístico da estrutura), sendo vedada a formulação de pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro ou de repactuação de prazos fundados sob a alegação de desconhecimento de condições superficiais, acessos ou características básicas do local da prestação dos serviços.
- 8.6. A modelagem adotada para a Vistoria Técnica neste Termo de Referência coaduna-se com o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão 138/2024-Plenário, entre outros), que afasta a obrigatoriedade de visitas prévias. No caso concreto (Inexigibilidade), a obrigatoriedade da vistoria prévia esbarra em uma sobreposição lógica, visto que a imersão e avaliação estrutural constituem o próprio mérito (objeto) do serviço a ser contratado. Destarte, garante-se à proponente a faculdade da visita meramente para fins de precificação (estimativa de custos), blindando a Administração Pública contra futuros aditivos mediante a exigência da Declaração de Pleno Conhecimento

9. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. Não será exigida a prestação de garantia de execução contratual (prevista no art. 95 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) para o presente ajuste, com fulcro na prerrogativa discricionária conferida à autoridade competente pelo *caput* do referido artigo, combinada com os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.
- 9.2. A dispensa fundamenta-se na natureza jurídica deste procedimento — processado sob o rito de **Inexigibilidade de Licitação** (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) —, cenário no qual a inviabilidade de competição afasta por completo o risco de propostas temerárias, mergulhos de preço ou aventureiros no certame, tornando a exigência de garantia medida contraproducente, infrutífera e contrária à lógica da contratação direta.
- 9.3. O afastamento da garantia encontra amparo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que consolida o entendimento de que a exigência de garantia é uma *faculdade* motivada e não uma imposição cega, devendo ser dispensada quando se converter em mero custo burocrático acessório e ônus financeiro reflexo ao erário, conforme os seguintes precedentes:
 - 9.3.1. **Acórdão nº 859/2006 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):** Assenta que a exigência deve ser avaliada "em cada caso", sob o prisma do risco e do objeto;
 - 9.3.2. **Acórdão nº 803/2024 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):** Reforça que o sistema de garantias sob a Lei nº 14.133/2021 atua estritamente como ferramenta de gestão de riscos e "filtro de qualidade da competição", perdendo o nexo causal de sua obrigatoriedade em ambientes de contratação sem disputa tarifária;
 - 9.3.3. **Acórdão nº 1128/2026 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):** Reafirma que a imposição de garantias gera impacto real no capital de giro e custos operacionais ao contratado, os quais são repassados ao preço final, devendo a Administração abdicar da exigência quando o risco de inadimplemento for ordinário e mitigável pelas sanções contratuais padrão.
- 9.4. A modelagem de dispensa adéqua-se igualmente às orientações da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da sua Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos (CNLCA/CGU/AGU), que em suas minutas padronizadas de contratação direta orienta pela supressão da cláusula de garantia sempre que o objeto ou a via procedimental (inexigibilidade) demonstrar que o custo de transação e a oneração do fornecedor exclusivo/especializado são superiores ao benefício prático da apólice, em estrita observância à eficiência preconizada na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81/2022 (e na correlata IN SEGES/ME nº 67/2021).
- 9.5. Eventuais prejuízos causados por faltas contratuais ou inadimplemento técnico serão integralmente cobertos e recompostos mediante a aplicação direta das sanções administrativas legalmente cabíveis (advertência, multa, impedimento e inidoneidade) previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela retenção cautelar de créditos decorrentes da liquidação dos serviços, revelando-se estas medidas suficientes para a salvaguarda do interesse público no caso concreto.

10. DA SUBCONTRATAÇÃO

- 10.1. É terminantemente **vedada a subcontratação**, total ou parcial, da execução do objeto deste Termo de Referência, devendo os serviços serem prestados direta e pessoalmente pelo profissional contratado.
- 10.2. A vedação absoluta justifica-se pela própria natureza jurídica e lógica do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** (art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021). Sendo a singularidade do profissional e sua notória especialização os fatores determinantes para o afastamento do certame, a transferência da execução a terceiros frustraria a razão de ser da contratação direta. Caso a subcontratação fosse admitida, o procedimento correto e mandatário seria a realização de licitação ampla sob o critério de julgamento de **técnica e preço**, configurando desvio de finalidade qualquer mitigação desta regra.

- 10.3. O impedimento alinha-se estritamente ao art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual positiva o entendimento de que os contratos decorrentes de inexigibilidade por notória especialização possuem caráter personalíssimo, exigindo que o profissional que justificou a contratação atue diretamente na coordenação e execução dos trabalhos.
- 10.4. A proibição encontra amparo e obrigatoriedade na jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), que considera nula e ilegal a subcontratação em ajustes calcados na inviabilidade de competição, conforme os seguintes precedentes:
- 10.4.1. **Acórdão nº 799/2019 - Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):** Estabelece que a subcontratação de serviços cuja contratação original foi fundamentada em inexigibilidade por notória especialização distorce o instituto da licitação e infringe o princípio da impessoalidade;
- 10.4.2. **Acórdão nº 194/2021 - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):** Reafirma que objetos contratados por inexigibilidade em razão das características pessoais/técnicas do prestador inviabilizam a delegação a terceiros (subcontratação), sob pena de desfigurar o nexo causal que autorizou a contratação direta;
- 10.4.3. **Acórdão nº 2352/2021 - Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman):** Fixa o entendimento de que a confiança técnica depositada no profissional singular é intransferível, tornando a subcontratação da atividade-fim um ato flagrantemente irregular.
- 10.5. Em consonância com as diretrizes da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81/2022, a verificação do cumprimento desta cláusula de execução pessoal será objeto de fiscalização rigorosa por parte do Gestor/Fiscal do contrato, sendo que qualquer indício de delegação de atos decisórios ou técnicos essenciais a profissionais não nominados neste processo ensejará a rescisão imediata do ajuste por culpa da contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

11. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

- 11.1. O prazo de vigência da contratação é de **10 (dez) meses**, contados do início da vigência que consta descrita no instrumento contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

12. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

- 12.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **CONTRATAÇÃO DIRETA** na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, com fundamento no art. 74, I da Lei Federal 14.133/2021.

Forma de execução

- 12.2. O objeto será **PARCELADO**.

13. PROPOSTA DE PREÇOS

- 13.1. Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer deslocamentos, hospedagens, alimentações, impostos, taxas, contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito, e demais custos que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto a ser contratado tanto do artista principal, bem como da banda e equipe técnica.

14. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- 14.1. **A HABILITAÇÃO JURÍDICA** será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:
- 14.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

- 14.1.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- 14.1.3. No caso de sociedade empresária, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;
- 14.1.4. No caso de ser o participante sucursal, filial ou agência, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- 14.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 14.1.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- 14.1.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- 14.1.8. No caso de atividade adstrita a uma legislação específica: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.
- 14.1.9. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
- 14.2. **A REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - 14.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), através do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando possuir situação cadastral ativa para com a Fazenda Federal, ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
 - 14.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço.
 - 14.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
 - 14.2.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
 - 14.2.4.1. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitado, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

- 14.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos e Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal;
- 14.2.5.1. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitado, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 14.2.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- 14.2.7. Prova de regularidade com a justiça trabalhista, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida por órgão competente da Justiça do Trabalho (conforme Art. 3º da Lei Nº 12.440/2011);
- 14.2.8. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 14.2.9. Quando se tratar da subcontratação prevista no art. 48, II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, a licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização.
- 14.3. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, que será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:
- 14.3.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial em caso de pessoas físicas, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data da sessão pública ou que esteja dentro do prazo de validade constante da própria certidão;

15. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Local e Horário da Execução do Objeto

- 15.1. **Local:** Câmara Municipal de Santa Luzia - PB, situada à Rua Padre Jovino, nº 10, Centro, CEP: 58.600-000, Santa Luzia - PB.
- 15.2. **Data:** 20/03/2026;
- 15.3. **Horário:** 08:00h (Horário de Brasília)

Materiais a serem disponibilizados

- 15.4. Para a perfeita execução do objeto, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário.

16. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 16.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

- 16.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 16.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim, conforme endereço eletrônico informado pela contratada na sua proposta comercial.
- 16.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 16.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

- 16.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 16.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração
 - 16.7.1. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (art. 117, §1º da Lei nº 14.133, de 2021).
 - 16.7.2. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
 - 16.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
 - 16.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
 - 16.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

Fiscalização Administrativa

- 16.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
 - 16.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

Gestor do Contrato

- 16.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- 16.10. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 16.11. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 16.12. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- 16.13. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.
- 16.14. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- 16.15. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

17. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 17.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal Santa Luzia - PB deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

01.010 - Câmara Municipal de Santa Luzia

01.031.2001.2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

3.3.90.35 - Serviços de Consultoria

Nos termos da legislação vigente, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da formalização do contrato ou instrumento equivalente.

- 17.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

18. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

- 18.1. O objeto será recebido provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega ou execução, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.
- 18.2. O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta,

- devendo ser substituído no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 18.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade executados e consequente aceitação mediante termo detalhado.
- 18.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.
- 18.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.
- 18.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.
- 18.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

19. DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

- 19.1. O pagamento dos serviços prestados pelo artista será realizado da seguinte maneira: um sinal no valor de R\$: 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) será pago como adiantamento dos serviços a serem realizados, para cobertura dos custos de deslocamento e honorários advocatícios gerais.
- 19.2. O saldo remanescente será liquidado conforme as seguintes condições:
- 19.2.1. Entrega definitiva das minutas, desde que estas sejam devidamente aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário pelos demais pares da Câmara Municipal.
- 19.3. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma da seção anterior, prorrogáveis por igual período.
- 19.4. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 19.4.1. o prazo de validade;
- 19.4.2. a data da emissão;
- 19.4.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
- 19.4.4. o período respectivo de execução do contrato;
- 19.4.5. o valor a pagar; e
- 19.4.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 19.5. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.
- 19.6. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação das certidões de regularidade junto à Receita Federal do Brasil/Previdência, Trabalhistas, FGTS, Estado (dívida ativa e tributos), Município (dívida ativa e tributos), nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 19.7. Constatando-se situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

- 19.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 19.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.
- 19.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação fiscal.
- 19.11. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa, conforme item anterior.
- 19.12. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 19.13. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 19.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 19.14.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- 19.15. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Santa Luzia - PB, 04 de Março de 2026

Andrisky Anderson Eugênio dos Santos
Apoio
0001/2025

Joelson Diniz Ferreira
ASSESSOR PARLAMENTAR
001/2026